**DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. ARGIUÇÃO RECURSAL DE NULIDADE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA E VISTORIA PELA COMPANHEIRA DO FLAGRANTEADO. SATISFAÇÃO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XI, DA CFRB. VISTORIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. POSSIBLIDADE DE INGRESSO E VISTORIA. VALIDADE DAS PRISÕES EM FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A autorização do morador, constatada de modo expresso e inequívoco em depoimento policial, permite o ingresso e vistoria da policial militar no interior da residência. Inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.**

**2. Não goza da mesma proteção constitucional de inviolabilidade do domicílio o estabelecimento comercial aberto ao público.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação Criminal, autuado sob o nº 0030251-19.2020.8.16.0021, interposto por Davi Santos Martins e Gleyson Goulart em face do Ministério Público do Paraná, contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Cascavel, que julgou procedente pretensão estatal para condená-los pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343 de 2006 às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 avos de salário mínimo cada (evento 193.5 – autos de origem).

Eis as razões de inconformismo: a) são ilícitas as provas angariadas com base buscas pessoal e domiciliar realizadas; b) inexiste fato a justificar o ingresso dos policiais militares na residência de Gleyson e no estabelecimento comercial de Davi; c) não há prova de autorização por escrito para ingresso nos locais d) a ilegalidade da atuação dos policiais que efetuaram o flagrante acomete de nulidade as provas que ensejaram condenação (evento 16.1).

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou que: a) o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade; b) o ingresso da polícia em estabelecimento comercial aberto ao público não se submete aos mesmos requisitos do ingresso em local destinado à residência; c) a constatação de entorpecentes no interior do estabelecimento comercial configurou situação de flagrante a permitir o ingresso na residência de Gleyson, situada no mesmo terreno; d) inexiste ilegalidade na atuação dos policiais militares a ensejar nulidade da prisão em flagrante ou provas correlatamente obtidas (evento 19.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo, pelas seguintes razões: a) a busca pessoal, veicular, bem como entrada e vistoria na residência de Gleyson foi autorizada previamente por sua companheira, também moradora do local, Caroline; b) segundo depoimentos dos policiais militares, o ingresso e vistoria no estabelecimento comercial de Davi foi previamente autorizado por ele; c) as declarações dos policiais, enquanto agentes de segurança, são dotados de fé pública, presumindo-se verdadeiras suas narrativas (evento 23.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso.

II.II – DA NULIDADE DAS PROVAS

Colhe-se dos autos que a atuação da polícia militar na prisão em flagrante dos apelantes ocorreu numa ordem cronológica que afasta as alegações de nulidade de prova sustentadas pela defesa nas razões de inconformismo.

A diligência policial foi orientada pelas premissas de denúncias anônimas de populares em situações de patrulhamento de que havia comércio e consumo de entorpecentes na tabacaria de propriedade de Davi, bem como de distribuição de drogas na região com veículo de características semelhantes ao que era conduzido por Caroline Aparecida Arruda, companheira de Gleyson (eventos 1.6, 1.8, 180.3 e 192.1 – autos de origem).

Num primeiro momento, a polícia militar abordou Caroline, que conduzia veículo compatível com aquele cujas denúncias de populares indicavam utilização como instrumento de tráfico. Concomitantemente à abordagem de Caroline, os militares abordaram Davi na frente do estabelecimento comercial e, após vistoria, localizaram um tablete de maconha (eventos 1.6, 1.8, 180.3 e 192.1 – autos de origem).

No mesmo contexto, Caroline franqueou a entrada dos policiais em seu domicílio, onde residia com o companheiro Gleyson. Consigne-se que, em seu depoimento pessoal prestado na fase de inquérito, Caroline reiterou de maneira expressa a autorização concedida aos militares, tanto para revista de seu veículo, quanto para entrada e revista em sua residência (evento 1.16 – autos de origem).

A recognição fática que orienta referida construção cronológica decorre do exame dos depoimentos dos policiais militares Eduardo Ferres Gonçalves (eventos 1.6 e 180.3) e Lucas Luan Gonçalves (eventos 1.8 e 192.1) em cotejo como o depoimento pessoal de Caroline Aparecida Arruda, companheira de Gleyson na época dos fatos (evento 1.16 – autos de origem).

Não se ignora o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre os requisitos para a abordagem policial (CPP, art, 244), no sentido de que “não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e demonstráveis de maneira clara e concretada, apoiadas, por exemplo, no tirocínio policial” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp nº 2142037, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 30/09/2022).

Ocorre que, segundo o conteúdo informativo dos elementos de prova angariados durante a instrução processual, o primeiro ato da diligência policial, tanto assim considerada a revista pessoal e veicular de Caroline, foi realizada mediante expresso e inequívoco consentimento, razão pela qual inexiste ilegalidade a ser declarada no proêmio da diligência.

Neste ponto, contrariamente ao alegado pela defesa nas razões recursais, não se cogita constatação de ilegalidade na abordagem policial por ausência de fundada suspeita porque, como sobredito, Caroline, colaborativa com a atuação dos agentes de segurança pública, autorizou a busca pessoal, veicular e domiciliar, em momento de abordagem cronologicamente anterior a qualquer inspeção ou busca pessoal.

Nessa toada, o ingresso dos policiais do domicílio de Caroline, logo após a constatação de maconha no estabelecimento comercial situado no mesmo lote, também não padece de nulidade porque, igualmente, o ingresso da polícia militar esteve apoiado na autorização da moradora da residência, em estrita observância aos requisitos inscritos no artigo 5ª, inciso XI, da Constituição da República de 1988[[1]](#endnote-1).

Por consequência, não há falar-se em inconstitucionalidade (CRFB, art. 5º, XI) ou ilegalidade (CPP, art. 245) na etapa da diligência policial que culminou com a constatação de entorpecentes sob posse de Gleyson, porquanto precedida de autorização para ingresso e vistoria por moradora (evento 1.16 – autos de origem).

Passando-se adiante, pondera-se que a tabacaria de propriedade de Davi, por sua natureza de estabelecimento comercial aberto ao público, não recebe a mesma proteção de inviolabilidade que Constituição da República garante à casa. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DE IMÓVEL SEM MANDADO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA AUTÔNOMA. PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese, a equipe policial recebeu denúncia anônima dando conta de que parte do carregamento subtraído de um roubo (armas e munições) estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência ao local. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado e adentraram ao local. 2. Tendo ocorrido a abordagem policial em imóvel no qual funciona estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, a hipótese é de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio. 3. Conforme jurisprudência desta Corte "é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais. (AgRg no REsp n. 1.633.479/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.) 4. A apreensão de elevada quantidade de munição - no caso concreto 9.550 munições calibre .40; 3.700 munições calibre .380; 41 munições calibre .38, e 10 munições calibre .22 quanto ao crime do Art. 12, caput, da Lei n. 10.826/0; e 200 munições calibre .12; 1.000 munições calibre 7.62 e 2.000 munições calibre 5.56 referente ao delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 - extrapola a prática comum delitiva, constituindo justificativa idônea para o aumento da pena-base. 5. Habeas corpus denegado. (STJ. HC n. 754.789/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

No caso concreto, as denúncias anônimas de moradores da região sobre a prática de tráfico de drogas no estabelecimento comercial aberto ao público são fatores que, a rigor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permitem o ingresso e vistoria da polícia militar, razão pela qual a diligência policial neste particular encontra-se legalmente perfeita.

Diante, pois, das premissas alinhavadas, dessume-se que a entrada dos policiais no estabelecimento comercial sob fundada suspeita, consubstanciada em informações fornecidas pela população local da ocorrência de tráfico de drogas, não padece de ilegalidade a ensejar nulidade da prisão e das provas dela derivadas.

Não há, portanto, falar-se em ilegalidade na atuação dos policiais militares, tampouco nulidade de provas, impondo-se a manutenção da sentença condenatória, fundamentada em escorreita análise das circunstâncias do caso concreto em cotejo com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, segundo precedentes da Corte Superior.

II.III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**III - DECISÃO**

ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Criminal interposta por Davi Santos Martins e Gleyson Goulart, nos termos do voto do Relator.

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

   [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [↑](#endnote-ref-1)